



Número: **0935793-64.2023.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RÉU)			
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)			
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83600689	23/10/2023 18:23	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0935793-64.2023.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando, liminarmente, a recuperação das coberturas, tanto do corpo da edificação quanto do torreão para o estancamento das infiltrações de água, com a substituição das telhas quebradas por outras similares, o reencaixe das telhas cerâmicas francesas, a eliminação da vegetação existente, além de outras medidas que considerar pertinentes após inspeção detalhada no local, incluindo a verificação das condições internas da edificação e reparos necessários na Estação Ferroviária de Marechal Hermes,

Nas suas razões, o Ministério Público Estadual alega que as instalações onde fica localizado a Estação Ferroviária de Marechal Hermes, situado na Rua João Vicente, s/nº, Marechal Hermes, Rio de Janeiro- RJ, bem tombado pelo Município do Rio de Janeiro através do Decreto nº 14.741/96, estão em péssimas condições, necessitando de obras emergenciais, conforme apurado no bojo do inquérito civil de nº MA 9585 (id. 81788216).

Após análise dos autos, verifica-se que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, notadamente pela probabilidade do direito, uma vez que se trata de bem tombado pela municipalidade e conforme documentos anexados à exordial em id. 81788214/81788216, o imóvel se encontra em péssimo estado de conservação, necessitando de serviços emergenciais de conservação na cobertura para que o bem não pereça.

Realizado laudo técnico pericial pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do MP (id. 81788214) foi constatado:



“A ausência de manutenção e de serviços de conservação adequados, em continuidade, agravam os danos existentes, podendo provocar a perda de mais elementos arquitetônicos, danificar as estruturas em ferro fundido, culminando assim na condição mais extrema, que seria o arruinamento” (Resposta do 2º quesito – id. 81788214/ pdf.15).

Ademais, o 3º quesito (id. 81788214/ pdf. 15) elenca as ações cuja urgência seja inadiável e, a sua não realização, cause risco de danos irreversíveis ao Patrimônio Histórico- Cultural tombado, a saber:

“(i) Realização de serviços emergenciais de conservação

A SUPERVIA deve proceder à recuperação das coberturas tanto do corpo da edificação quanto do torreão para o estacamento das infiltrações de água. Esta ação implica a substituição das telhas quebradas por outras similares, o reencaixe das telhas cerâmicas tipo francesas, a eliminação da vegetação existente, e entre outras medidas que considerar pertinentes após inspeção detalhada no local, incluindo a verificação das condições internas.”.

Resta evidente, portanto, a ineficiência das medidas adotadas pelos entes públicos para preservação do imóvel, e o risco ao patrimônio histórico-cultural, bem como à integridade e à vida dos moradores da região, haja vista a informação acerca do escorregamento de telhas.

Destarte, os documentos comprovam a urgência no deferimento parcial da tutela provisória, tendo em vista as consequências que podem ser ocasionadas ao bem e a própria população que transita no entorno da estação, devendo ser realizadas as recuperações emergenciais e a realização de inspeção técnica para aferir quais são as medidas emergências necessárias a conservação do patrimônio.

Por fim, após a realização da inspeção técnica realizada pelos entes públicos, os autos devem retornar à conclusão para que o juízo avalie se a inspeção realizada é suficiente para o deferimento do pedido ou se há necessidade de nomeação de perícia técnica.

Dessa forma, estando presentes os requisitos positivados no artigo 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar:

i) que os réus procedam a recuperação das coberturas tanto do corpo da edificação quanto do



torreão para o estancamento das infiltrações de água, com a substituição das telhas quebradas por outras similares, o reencaixe das telhas cerâmicas tipo francesas, a eliminação da vegetação existente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada réu limitada a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

ii) a realização de inspeção técnica a ser realizada pelos entes públicos no local, no prazo de 30 (trinta) dias, levando-se em conta a verificação das condições internas da edificação e reparos necessários na Estação Ferroviária de Marechal Hermes, situada na Rua João Vicente, s/nº, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, a fim de indicar as obras emergenciais necessária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos entes públicos, limitada a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), salientando que após a realização da inspeção técnica, os autos devem retornar à conclusão para avaliação deste juízo.

Intimem-se os réus pessoalmente.

Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 e do Aviso CGJ nº 548/2016.

Citem-se para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC/2015).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 22 de outubro de 2023.

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE
Juiz Titular

